I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3650/87 DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1987

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originárias do Brasil

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, depois de consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2409/87 [3], a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício originárias do Brasil.

B. Desenrolar do processo

(2) Na sequência da criação do direito provisório, a Associação de Fabricantes Brasileiros de Ferroligas (Abrafa) e um importador que até esse momento não havia cooperado no inquérito solicitaram, tendo-lhes sido concedida, a possibilidade de serem ouvidos pela Comissão. A Comissão informou-os pormenorizadamente dos factos em que havia baseado as suas conclusões provisórias. Apresentaram igualmente observações por escrito em que davam a conhecer a sua posição sobre estas conclusões.

(3) Os interessados directos foram igualmente informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a criação de um direito definitivo e a cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Foi-lhes dado um prazo para apresentação das suas observações, e os seus comentários foram tidos em consideração.

C. Dumping

(4) Não foram apresentados novos elementos de prova relativos ao *dumping*. A conclusão a que se chegou na fase preliminar é assim confirmada.

D. Prejuízo

(5) Como referido no ponto 2, um importador de ferro-silício até qui desconhecido deu-se a conhecer à Comissão. Este importador alegou ter comprado ferro-silício a um produtor brasileiro que não tinha cooperado no processo. A serem correctas as informações prestadas oralmente por este importador — apesar de não serem susceptíveris de verificação —, as importações do Brasil seriam algo mais elevadas do que o estabelecido provisoriamente, sendo a parte do mercado detida por estas exportações consequentemente mais elevada que a constante do ponto 11 do Regulamento (CEE) nº 2409/87. Não foram apresentados novos elementos de prova relativamente aos outros aspectos do prejuízo referidos nos pontos 10, 11 e 12 do referido regulamento. As conclusões a que se chegou na fase preliminar são assim confirmadas. Conclui-se assim definitivamente que as importações objecto de *dumping* de ferro-silício originárias do Brasil, consideradas isoladamente, devem ser consideradas como causadoras de um prejuízo importante à indústria comunitária.

(6) O exportador brasileiro referido no segundo parágrafo do ponto 3 do Regulamento (CEE) nº 2409/87 revelou agora que, afinal, não tinha exportado para a Comunidade e que, por isso, deveria eliminar-se a referência à sua não cooperação no processo.

E. Interesse comunitário

(7) Não foram apresentados outros argumentos para além dos abordados no ponto 13 do Regulamento (CEE) nº 2409/87. São confirmadas as conclusões nele estabelecidas.

[1] JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.
[2] JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.
[3] JO nº L 219 de 8. 8. 1987, p. 24.

F. **Compromisso**

(8) A associação industrial brasileira, a Abrafa, ofereceu um compromisso em relação às exportações de ferro-silício dos seus membros para a Comunidade.

Após consultas, este compromisso não foi considerado aceitável pela Comissão. A associação foi informada dos respectivos motivos.

G. **Cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório ; criação de um direito definitivo**

(9) Não foram apresentados outros argumentos para além dos abordados no ponto 14 do Regulamento (CEE) nº 2409/87. São confirmadas as conclusões nele estabelecidas. Nestas condições deve ser criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originárias do Brasil, devendo ser cobrado o montante garantido por força do direito *anti-dumping* provisório instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2409/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituido um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício da subposição 73.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe 73.02-30, originário do Brasil.

2. O montante do direito é de 59 ECUs por tonelada líquido.

3. O direito não se aplica aos produtos fabricados e exportados pela Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio CBCC SA, pela Italmagnésio SA e pela Eletrometalur SA Indústria e Comércio.

4. São aplicáveis as normas em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório por força do Regulamento (CEE) nº 2409/87 são definitivamente cobrados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1987

Pelo Conselho

O Presidente

C. CHRISTENSEN